



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.901258/2008-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.362 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de junho de 2020  
**Recorrente** BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Exercício: 2001

PER/DCOMP. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para que as estimativas compensadas sejam consideradas na apuração do saldo negativo e homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido no presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Nelson Kichel.

## Relatório

Trata-se de processo de processo administrativo fiscal decorrente da não homologação das Declarações de Compensação n.º 18521.23546.310304.13.03-3523, 35433.46249.230404.1.3.03-2302 e 39227.79463.260404.1.3.03-1115 apresentada pela parte interessada perante à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com a finalidade de compensar saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 219.852,50 apurado no ano calendário de 2001, com débitos próprios oriundos de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil (CSLL, IRPJ, PIS e COFINS), sob o fundamento na não possibilidade de confirmação de apuração do crédito, pois o valor do saldo negativo informado na PER/DCOMP.

Consoante o Despacho Decisório, n.º de Rastreamento n.º 796763638, à fl.21, a compensação declarada não foi homologada em razão de divergência entre o valor do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIPJ) e o informado na DCOMP. Enquanto nesta o saldo informado foi de R\$219.852,50, naquela o montante declarado foi de R\$105.482,44.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade com o Despacho Decisório (fls. 25 a 38), alegando, em síntese, que a divergência apontada decorre de erro no preenchimento da linha 38 da ficha 17 da DIPJ/2002, que diz respeito ao valor das estimativas pagas no curso do ano-calendário, na qual fora informado o valor de R\$726.528,11 quando o correto seria R\$840.898,17. Assim, o saldo negativo é o que foi informado na DCOMP na quantia de R\$219.852,50. Anexa os DARF, às fls. 82 a 84. Informa, ainda, que não procedeu à retificação da declaração porque à época se encontrava sob procedimento fiscal.

A realização da diligência resultou na documentação anexada às fls. 88 a 119, na qual se encontra o Relatório de Diligência, de fls. 118 e 119, em que o Auditor Fiscal responsável faz a análise do direito creditório, tomando como parâmetro os valores demonstrados pela Interessada à fl. 32, informando que:

Examinando a composição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001, com as alterações trazidas pela interessada, verificou que este tem como origem os valores relativos a créditos de CSLL estabelecidos pelo art. 8o da Medida Provisória n.º 1.807, de 1999, a CSLL retida na fonte por órgão público e as estimativas pagas no curso do ano-calendário, conforme quadro a seguir:

FICHA 17 CÁLCULO DA CSLL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	8.464.422,36
18. SOMA DAS ADIÇÕES	60.519.483,48
27. SOMA DAS EXCLUSÕES	59.085.269,73
34. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	9.898.636,11

FICHA 17 CÁLCULO DA CSLL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
36. CSLL APURADA	890.877,25
37. (-) RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DE CSLL (MP 1.807/99 ART. 8º)	267.263,17
38. (-) CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA	840.898,17
41. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO	2.568,41
42. CSLL A PAGAR	-219.852,50

No que concerne às retenções na fonte, consultando as DIRF em que a Contribuinte consta como beneficiária, somente as retenções relativas aos rendimentos pagos pelo Ministério da Fazenda, com o código 6188 (extrato fl. 97), abrangem a CSLL, sendo que o valor retido é de apenas R\$1.786,57, resultante da aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre os rendimentos conforme estabeleciam as Instruções Normativas SRF n.º 28/1999 e SRF/STN/SFC n.º 23/2001.

Em relação ao imposto de renda pago por estimativa, o valor informado não guarda qualquer relação com os dados das estimativas apuradas na ficha 16 da DIPJ/2002, às fls. 88/89, tampouco com os valores declarados em DCTF, fls. 91/94, cujas informações encontram-se resumidas no quadro a seguir:

Período de Apuração	Estimativa CSLL DIPJ	Estimativa CSLL DCTF
jan/01	0,00	0,00
fev/01	0,00	0,00
mar/01	0,00	0,00
abr/01	110.211,84	38.927,27
mai/01	89.226,99	100.250,00
jun/01	0,00	89.226,98
jul/01	141.264,79	295.073,89
ago/01	139.413,26	176.155,23
set/01	0,00	0,00
out/01	103.722,39	0,00
nov/01	37.579,12	0,00
dez/01	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>621.418,39</b>	<b>699.633,37</b>

Por conta disso, tais informações foram desprezadas, passando-se a levantar todos os dados referentes aos pagamentos e compensações passíveis de vinculação ao ano-calendário de 2001- quanto aos pagamentos em DARF, em consonância com os extratos à fl. 95, elaborou-se o demonstrativo abaixo e apurou-se que, embora o interessado tenha pago um total de R\$1.443.153,26, somente pode ser utilizado para compor o saldo negativo o montante de R\$735.268,05, em razão de parte dos pagamentos ter sido restituída nos processos n.º 10510.900320/2006-69, 10510.900324/2006-69, 10510.900327/2006-69 e 10510.900307/2006-18, conforme pode ser verificado nos Despachos Decisórios DRF/AJU n.º 471/2007, 472/2007, 473/2007 e 734/2007, às fls. 98/106:

Período de Apuração	Estimativa Paga		Pagamento Restituído			Valor a ser Utilizado para compor o SN
	Data do Pgtº	Valor/Principal	Sim/Não	Valor	Processo	
Janeiro	28/02/2001	88.098,24	Sim	88.098,24	10510.900307/2006-18	0,00
Fevereiro	30/03/2001	85.254,15	Sim	85.254,15	10510.900307/2006-18	0,00
Março	30/04/2001	38.664,01	Sim	38.664,01	10510.900307/2006-18	0,00
Abril	31/05/2001	218.826,95	Sim	179.899,68	10510.900320/2006-69	38.927,27
	29/06/2001	122.633,06	Sim	122.633,06	10510.900307/2006-18	0,00
Maio	29/11/2002	100.250,00	Não			100.250,00
	31/07/2001	141.095,74	Sim	140.095,74	10510.900307/2006-18	0,00
Junho	29/11/2002	89.226,98	Não			89.226,98
Julho	31/08/2001	209.669,25	Não			209.669,25
	28/09/2001	176.155,23	Não			176.155,23
Agosto	29/11/2002	141.264,80	Não			121.039,32
Dezembro	31/01/2002	33.014,85	Sim	33.014,85	10510.900307/2006-18	0,00
<b>Total</b>		<b>1.443.153,26</b>		<b>687.659,73</b>		<b>735.268,05</b>

Em relação às estimativas compensadas, inicialmente, efetuou-se consulta ao sistema SIEF/Perdcomp, com o fito de localizar declarações de compensação nas quais constassem débitos de estimativa da CSLL referentes ao ano-calendário de 2001, tendo sido localizadas duas DCOMP com a indicação de débitos dos meses de abril e julho (quadro abaixo). Em ambas, as compensações, inicialmente, não foram homologadas por inexistência de crédito, nos termos dos Despachos Decisórios DRF/AJU n.º 475/2007 e 470/2007 (fls. 107/110). Todavia, no tocante à DCOMP n.º 38258.82489.240903.1.3.04-5302, em julgamento de manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/Ba reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$22.230,63, conforme Acórdão n.º 15-14.150, de 09/11/2007 (fls. 111/114), suficiente para liquidar o montante de R\$23.484,73, relativamente ao débito compensado, consoante extrato à fl. 115:

NÚMERO DA DCOMP	TRIBUTO COMPENSADO	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	VALOR COMPENSADO	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA
17269 22817 240903 1 3 04-0840	CSLL	2469	abril/01	38.927,27	0
38258 82489 240903 1 3 04-5302	CSLL	2469	julho/01	85.404,64	23.484,73
<b>TOTAL</b>				<b>124.331,91</b>	<b>23.484,73</b>

À luz do exposto, cumpre recompor a Ficha 17 da DIPJ, nos termos a seguir demonstrados:

FICHA 17 CÁLCULO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	
01. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL	8.464.422,36
18. SOMA DAS ADIÇÕES	60.519.483,48
27. SOMA DAS EXCLUSÕES	59.085.269,73
34. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	9.898.636,11
36. CSLL APURADA	650.877,26
37. (-) RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO DE CSLL (MP 1.807/99 ART. 8º)	267.263,17
38. (-) CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA	
CSLL PAGA EM DARF: R\$735.268,05	
CSLL COMPENSADA: R\$23.484,73	758.752,78
41. (-) CSLL RETIDA NA FONTE POR ÓRGÃO PÚBLICO	1.786,57
<b>42. CSLL A PAGAR</b>	<b>-136.925,27</b>

Cientificada do Relatório de Diligência, a Contribuinte manifesta-se, às fls. 125 a 136, alegando que:

- a) “Ao concluir que os valores pagos concernente às estimativas apuradas nas competências de janeiro a março, maio (parte), junho (parte) e dezembro

de 2001 não poderiam compor o saldo negativo, pois haviam sido restituídos, a Fiscalização estaria equivocada, pois o Requerente em momento algum pretendeu a inclusão de tais valores na apuração do saldo negativo aqui pleiteado, uma vez que representam pagamentos indevidos tendo sido a este título objeto de pedido de restituição;

- b) “não há qualquer possibilidade de não ser considerada a parte da estimativa de julho de 2001, no valor de R\$85.404,64, objeto de compensação na DCOMP n.º 38258.82489.240903.1.3.04-5302, tendo em vista que esta compensação, não homologada pela Delegacia da Receita Federal em Aracaju, foi objeto de Recurso Voluntário, pendente de julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e, portanto, com a exigibilidade suspensa”;
- c) “não deve prosperar a redução do valor referente à estimativa de agosto, que deveria compor o saldo negativo de CSLL, de R\$141.264,80 para R\$121.039,32, sob o suposto fundamento de que o pagamento ocorrera a destempo sem a incidência da multa de mora, uma vez que referido valor foi recolhido com o benefício da denúncia espontânea, nos estritos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional”.
- d) Requereu que sejam plenamente acatadas as razões apresentadas, para reconhecer integralmente o direito creditório perseguido, homologando as compensações declaradas; Caso se entenda necessário, seja o julgamento do presente processo sobrestado até que seja concluído o julgamento do processo n.º 10510.900341/2006-84; Com fundamento no art. 5o , inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, seja ressalvado o seu direito de ser notificada da juntada de qualquer documento pela autoridade fiscal, ou de qualquer outro fato superveniente que venha a ocorrer nos presentes.

O Acórdão (15-26.884 - 2 a Turma da D RJ/SDR) - ora recorrido apresentou a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

**Ano-calendário: 2001**

**COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.**

Comprovado parcialmente o direito creditório, deve ser homologada parcialmente a compensação, no limite do crédito reconhecido.

**Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**

**Direito Creditório Reconhecido em Parte.**

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, “não se nega a possibilidade de eventual acolhimento do recurso voluntário pelo CARF, homologando integralmente a compensação em comento, o que implicaria em se considerar no ajuste anual o total da estimativa de julho declarada na Dcomp n.º 38258.82489.240903.1.3.04-5302. Contudo, há que se levar em conta que a decisão que ora se profere não é irreversível, pois está sujeita a eventual recurso voluntário sujeito à apreciação em segunda instância administrativa”.

Inconformado com a atuação, o interessado apresenta Recurso Voluntário, alegando em síntese:

- a) Recurso Voluntário a recorrente pugna pelo reconhecimento do crédito decorrente da estimativa de Julho e de Agosto de 2001, para que sejam computados no saldo negativo do respectivo exercício.
- b) DO SALDO NEGATIVO APURADO NO ANO DE 2001 - DO CRÉDITO NÃO CONSIDERADO REFERENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO DE 2001: Afirma que na competência de julho de 2001 efetivamente apurou e recolheu o montante de R\$ 85.404,64 conforme comprova a DCTF e a decretação de compensação, sendo que, deste total compensado, encontra-se homologado a quantia de R\$ 23.484,73, conforme acordão n.º 15-14.150, proferido nos autos do proc. 10510.900341/2006-84. Assim, não há débitos de CSLL em aberto.
- c) DO EQUÍVOCO NA APURAÇÃO DA ESTIMATIVA DE AGOSTO DE 2001: Afirma que preencheu de fato todos os requisitos exigidos na medida em que a) identificou a existência de débito relativo à CSLL de agosto de 2001 que o Fisco ainda não tinha conhecimento e que nunca foi declarado pela recorrente em sua DCRF; b) procedeu ao pagamento integral do principal e juros de mora mediante o recolhimento de DARF; c) realizou a denúncia espontânea acompanhada do pagamento integral do parcial e juros de mora antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscal.
- d) Aduz que em relação à competência de agosto, consoante se verifica da DCTF do 3º trimestre de 2001, o recorrente apenas declarou a existência de débito de CSLL no montante de R\$ 176.155,93, valor este tempestivamente pago via DARF e considerado sem ressalvas no Relatório de Diligência aqui impugnado.
- e) Requereu o provimento do Recurso Voluntário interposto para reconhecer o direito creditório ora perseguido, homologando as declarações de compensação n.º 18521.23546.310304.13033523, 35433.46249.230404.1303-2302 e 39227.794632604041301115.

Às fls. 283 dos autos - Resolução n.º 1801000.256 – 1ª Turma Especial –  
**CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA**, para que:

- ✓ “os autos sejam encaminhado à unidade de jurisdição do contribuinte para que lá aguarde decisão administrativa final do processo 10510.900341/2006-84, que quando proferida deverá ser encaminhada a este conselheiro, apensa ao processo 10510.901258/2008-94”.

O PAF n. 10510.900341/2006-84 controla a compensação de estimativas que fizeram parte da composição do Saldo Negativo objeto do presente processo. O Referido processo já foi definitivamente julgado por este CARF sendo dado parcial provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O cerne da discussão está no indeferimento do pedido de restituição de saldo negativo pleiteado pelo Recorrente, o qual, na sua apuração, levou em consideração a quitação do pagamento das estimativas por meio de compensações com outros créditos. Tendo em vista que no momento da análise parte das compensações não foram homologadas ou ainda não apreciadas, a DRJ manteve o entendimento de que não deveria ter sido reconhecida a integralidade do crédito pleiteado.

Da análise dos autos entendo assistir razão ao Recorrente.

Em relação às estimativas compensadas em outros processos, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de

cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado. Como efetivamente ocorreu e os débitos encontram-se controlados no PAF 10510.900341/2006-84, já julgado e apenso ao presente processo.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários

federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seus respectivos processos administrativos.

Além da decisão já citada do nobre colega desta TO, o CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Aliás, essa também é a posição exarada no Parecer Normativo COSIT n. 02/2018.

Assim, face ao exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário para que as estimativas compensadas sejam consideradas na apuração do saldo negativo e oriento meu voto no sentido de homologar as compensações pleiteadas até o limite do crédito indicado no presente processo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva